



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19 E/2019.

ALTERA A REDAÇÃO DO ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 036, DE 24 DE MAIO DE 2012, QUE “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE”, OBJETIVANDO ALTERAR NÚMERO DE VAGAS E DE CARGA HORÁRIA E ALTERAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou...

Art. 1º – Fica alterado o Anexo I da Lei Complementar nº 036, de 24 de maio de 2012, objetivando a alteração do número de vagas dos cargos CPE-202, CPE-203, CPE-211, CPE-220, CPE-221, CPE-240, CPE-241, CPE-251 e CPE-258, alteração de carga horária para 30 (trinta) horas dos cargos CPE-202 e CPE-203, passando o mesmo a vigor com a seguinte redação:

ANEXO I

QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

CÓDIGO	CARGO	Nº VAGAS	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO	Nº UPV	CLASSE	ESCOLARIDADE
CPE-202	Cantineira	97	30	R\$ 1.050,19	14	EDU-I	Ensino Fundamental
CPE-203	Auxiliar de Serviço Educacional	160	30	R\$ 1.050,19	14	EDU-I	Ensino Fundamental
CPE-211	Auxiliar Escolar	117	30	R\$ 1.402,77	18.7	EDU-III	Ens. Médio c/ formação Tec. Magistério
CPE-220	Auxiliar Biblioteca	30	30	R\$ 1.402,77	18.7	EDU-III	Ens. Médio c/ formação Tec. Magistério
CPE-221	Aux. de Secretaria	50	30	R\$ 1.402,77	18.7	EDU-III	Ens. Médio
CPE-230	Instrutor de Oficina	14	25	R\$ 1.725,33	23	EDU-IV	Formação Técnica
CPE-240	Secretário Escolar	23	30	R\$ 1.800,35	24	EDU-V	Ens. Médio
CPE-241	Técnico em Nutrição	01	30	R\$ 1.800,35	24	EDU-V	Téc. Nutrição e Registro Conselho



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

CPE-251	PEI – Prof. Ed. Infantil.	136	30	R\$ 2.145,40	28,6	EDU-VI	Pedagogia ou Normal Superior
CPE-252	PEB-I – Prof. Ed. Básica	420	25	R\$ 2.145,40	28,6	EDU-VI	Pedagogia ou Normal Superior
CPE-253	PEB-II – Prof. Ed. Básica	251	20	R\$ 2.145,40	28,6	EDU-VI	Licenciatura Plena no conteúdo específico
CPE-254	Professor – P-III (*) (Em Extinção)	12	20	R\$ 2.310,44	30,8	EDU-VII	Licenciatura Plena no conteúdo específico
CPE-255	Pedagogo (Em Extinção)	15	20	R\$ 2.475,47	33	EDU-VIII	Pedagogia
CPE-256	Analista Educacional	50	25	R\$ 2.685,51	35,8	EDU-IX	Pedagogia com Habilitação em Supervisão ou Orientação
CPE-257	Fonoaudiólogo	12	25	R\$ 2.685,51	35,8	EDU-IX	Superior e Registro Conselho
CPE-258	Nutricionista	02	25	R\$ 2.685,51	35,8	EDU-IX	Superior e Registro Conselho
CPE-260	Psicólogo	14	25	R\$ 2.685,51	35,8	EDU-IX	Superior e Registro Conselho
CPE-280	Inspetor Educacional	04	40	R\$ 4.950,93	66	EDU-X	Pedagogia com habilitação em Inspeção Escolar

Art. 2º – Ficam alteradas as atribuições do cargo de Auxiliar Escolar, constante do Anexo VI da Lei Complementar nº 036, de 24 de maio de 2012, que passa a vigor com a seguinte redação:

CPE-211	CARGO	NIVEL DE VENC.	ESCOLARIDADE
	AUXILIAR ESCOLAR	EDU-III	Ensino Médio c/ Formação Técnica Magistério

Orientar e assistir aos interesses e comportamento dos alunos dentro do ambiente escolar, objetivando proporcionar convívio e recreação escolar. Acompanhar a entrada e saída dos alunos, permanecendo nas imediações dos portões, para prevenir acidentes e irregularidades. Atender às solicitações dos professores, responsabilizando-se pela disciplina da classe quando da ausência dos mesmos. Colaborar no processo educativo, atuar e orientar, no turno e contra turno, as crianças em suas atividades recreativas, de cuidados com o corpo e de repouso. Zelar pelas dependências, instalações da unidade escolar, patrimônio e pelo material utilizado, traçando normas de disciplina, higiene e comportamento, para proporcionar ambiente adequado à formação física, mental e intelectual dos alunos, executando atividades que favoreçam a aprendizagem e a interação. Auxiliar nas tarefas de portaria. Atuar durante os recreios, orientando as filas de merenda, para que a distribuição ocorra com tranquilidade e organização. Auxiliar na realização de solenidades e festas escolares. Participar das reuniões periódicas e extraordinárias, sempre que convocado. Encaminhar ao superior e ou setor competente da escola os casos que envolvam uma atuação específica de atendimento e orientação. Executar outras tarefas correlatas ao cargo.

[Handwritten signatures and initials]



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



Art. 3º – As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento vigente.

Art. 4º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL, AOS 05 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2019.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal

À Procuradoria do legislativo
para Parecer
05 / 11 / 19
Lawares

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.
12 / 11 / 19
Lawares

À Comissão de Educação, Cultura e
Patrimônio Histórico para Parecer
19 / 11 / 19
076
Presidente

À Comissão de Economia Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer.
19 / 11 / 19
076

À Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer
19 / 11 / 19
076

provido em 19 Discussão e Votação
com 19 votos a favor, - contra e
- abstenções
CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
Em 26 de novembro de 2019

Presidente Secretário

provido em _____ Discussão e Votação
com _____ votos a favor, _____ contra e
_____ abstenções
CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
Em _____ de _____ de 20_____

Presidente Secretário



**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente,
Srs. Vereadores,

Em decorrência de diversas demandas na área educacional propomos o anexo projeto de lei conforme justificativa que segue.

Dispõe a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de Diretrizes e Base da Educação – LDB, em seu art. 18, que os sistemas municipais de ensino compreendem, entre outras, as instituições de educação infantil mantidas pelo poder público municipal.

É de conhecimento público a demanda por vagas em creches e educação infantil e, a Administração, no intuito de melhor gestão, manutenção e ampliação do atendimento integral, precisa promover as alterações propostas. Tendo em vista que a LDB prevê que a escolarização tem 200 (duzentos) dias letivos e 800 (oitocentas) horas, perfazendo 04 (quatro) horas diárias. Sendo que na disponibilização de creches em tempo integral estão inclusos atividades de **educar e cuidar**, conforme entendimento do art. 5º da Resolução nº 5º, de 17 de dezembro de 2009, do Conselho Nacional de Educação, podendo assim parte do período ser atendido pelo profissional auxiliar escolar, o qual possui habilitação em magistério podendo realizar as atribuições atendendo à necessidade das crianças e conseqüentemente da escola, uma vez que a escolarização compreende apenas um turno e considerando que no contra turno não comporta a carga horária do professor incluindo as aulas especializadas, no caso específico da pré-escola.

Devido a isso a proposta de majoração de vagas e alterações propostas para o cargo auxiliar escolar e a redução de Professor de Educação Infantil por não ser necessário manter professor no contra turno do aluno.

A proposta vai de encontro com as metas e estratégias da Lei Municipal nº 5.737, de 22 de junho de 2015, que aduz sobre o Plano Municipal de Educação, em que está contida na meta 6.1 a promoção e oferta de educação básica pública em tempo integral, **por meio de atividades de acompanhamento pedagógico e multidisciplinares.**

A educação básica, compreendida também a primeira etapa que é a educação infantil, poderá se organizar utilizando a análise de diversas alternativas, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, respaldando sempre o processo de aprendizagem, conforme inteligência do art. 23 da LDB.

Aduz o §5º do art. 5º da LDB que **“Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.” (GRIFO NOSSO)**

M



**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**



Assim, a proposta do Executivo encontra-se amparada e em observância as diversas normas e legislações atinentes a matéria, bem como com a Resolução do Conselho Municipal de Educação nº 004/2013, que segue em anexo.

Da mesma forma, o número de vagas para o cargo de cantineira, secretária escolar e nutricionista vêm se demonstrando insuficientes ao atendimento da demanda geral, e com a adequação proposta propiciará aumento de atendimento nas creches e educação infantil.

Para que o Município possa desenvolver seus projetos e diretrizes, notadamente para atendimento da demanda na educação infantil, é necessário readequação nas vagas conforme propomos no presente projeto, demonstrado a redução de despesa pela metodologia de cálculo da gerência contábil no impacto orçamentário – financeiro.

Quanto a redução de carga horária proposta aos cargos de cantineira e auxiliar de serviço educacional, de 35 (trinta e cinco) horas para 30 (trinta) horas, a mesma se faz necessária para adequação com o horário dos turnos e funcionamento das escolas. Sendo que a carga horária atual trás dificuldades administrativas para a distribuição, inclusive do horário de almoço. Considerando que a Secretaria Municipal de Educação fez o levantamento da demanda solicitando a alteração uma vez que a redução não gerará ônus nem prejuízo para o Município.

Em anexo informações quanto ao impacto financeiro.

Estamos submetendo para apreciação da Egrégia Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, o qual esperamos ver discutido e aprovado.

Ao ensejo, reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração a toda Edilidade.

Conselheiro Lafaiete, 05 de novembro de 2019.

Atenciosamente,

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal

José Antônio dos Reis Chagas
Procurador Municipal



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL



Conselheiro Lafaiete, 05 de novembro de 2019.

Ofício nº: 319/2019/PMCL/PROC

Assunto: Encaminha Projeto de Lei _____-E/2019.


Senhor Presidente,


A Procuradoria Municipal vem, com o devido respeito, encaminhar à Mesa Legislativa o Projeto de Lei a seguir, instruído com justificativa, para apreciação e votação:

ALTERA A REDAÇÃO DO ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 036, DE 24 DE MAIO DE 2012, QUE “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE”, OBJETIVANDO ALTERAR NÚMERO DE VAGAS E DE CARGA HORÁRIA E ALTERAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ao ensejo, reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Danielle dos Reis Chagas Lopes
Gerente Jurídica


Moacir Júnior Rezende Pereira
Chefe de Seção

Exmº Senhor Washington Fernando Bandeira
MD Presidente da Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete
Nesta

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-05-Nov-2019-17:15-030901-1/2



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Relatório de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro de Despesas



Metodologia de Cálculo

Na projeção da variação das despesas, tendo em vista o projeto de Lei E/2019, de 05 de novembro de 2019, foi utilizada a seguinte metodologia:

Apurou-se o custo da despesa, tendo como base o quantitativo de servidores municipais a serem reduzido/ou aumentados no atual quadro no mês de /20 , conforme Quadro abaixo

ALTERAÇÃO QUADRO					
Descrição	Situação	Quantitativo	Vencimento	Custo Atual	Custo Anual
Auxiliar Biblioteca	Reduzir no Quadro	10	R\$ 1.402,76	R\$ 14.027,60	R\$ 168.331,20
Professor Ensino Infantil		14	R\$ 2.145,40	R\$ 30.035,60	R\$ 360.427,20
Auxiliar Serviço Educacional		28	R\$ 1.050,20	R\$ 29.405,60	R\$ 352.867,20
Auxiliar Secretaria		10	R\$ 1.402,76	R\$ 14.027,60	R\$ 168.331,20
Técnico Nutrição		3	R\$ 1.800,35	R\$ 5.401,05	R\$ 64.812,60
Redução no Quadro				R\$ 92.897,45	R\$ 1.114.769,40
Auxiliar Escolar	Aumentar no Quadro	40	R\$ 1.402,76	R\$ 56.110,40	R\$ 673.324,80
Cantineira		15	R\$ 1.050,20	R\$ 15.753,00	R\$ 189.036,00
Secretário Escolar		3	R\$ 1.800,35	R\$ 5.401,05	R\$ 64.812,60
Nutricionista		1	R\$ 2.685,51	R\$ 2.685,51	R\$ 32.226,12
Aumento no Quadro				R\$ 79.949,96	R\$ 959.399,52
Valor a ser economizado				R\$ 12.947,49	R\$ 155.369,88

REDUÇÃO CONTRATOS					
Descrição	Situação	Quantitativo	Remuneração	Custo Atual	Custo Anual
Professor Ensino Basico I	Dispensar	8	R\$ 2.145,40	R\$ 17.163,20	R\$ 205.958,40
Auxiliar Escolar	Nomear	8	R\$ 1.050,20	R\$ 8.401,60	R\$ 100.819,20
Valor a ser reduzido				R\$ 8.761,60	R\$ 105.139,20

Apurou-se a existência ou não, de aumento de despesa na Proposta deste Projeto de Lei:

Valor Total a ser reduzido				21.709,09	260.509,08
Redução Orçamentária-financeira, no exercício de início de vigência e no dois subsequentes					
Valor Apurado	R\$ 260.509,08	Orçamento atual	R\$ 261.730.000,00	redução:	0,0995%
(acrécimo 8%) 1° subsequente*	R\$ 167.799,47	1° subsequente	R\$ 282.668.400,00	redução:	0,0594%
(acrécimo 8,3%) 2° subsequente*	R\$ 181.726,83	2° subsequente	R\$ 306.129.877,20	redução:	0,0594%

(* - somente valor apurado no primeiro quadro)

De posse das informações contidas no quadro acima descrito, demonstramos que não será necessário projeção do cálculo do impacto orçamentário-financeiro em razão do total apurado ser **REDUÇÃO DE DESPESA**.

Conselheiro Lafaiete - MG, 31 de outubro de 2019.

Hermano Antônio Rezende da Costa
Gerente Contábil



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO INFANTIL – RESOLUÇÃO CME/CL Nº 004, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013. Aprovada conforme ata da 44ª Reunião Ordinária.

Fixa normas para o funcionamento de instituições de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino.

O Presidente do Conselho Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto na LEI DE DIRETRIZES E BASES NACIONAL – LDBEN 9394/96,

Art. 1º - A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, constitui direito da criança de 0 (zero) a 5 (seis) anos. É oferecida em:

- I - creches, para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade;
- II - pré-escolas, para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, observado o "corte etário" em vigência quando da entrada no Ensino Fundamental de 31 de março.

Parágrafo único - O atendimento à creche e pré-escola se caracteriza como espaço institucional não doméstico que cuida/educa das crianças no período diurno, em jornada integral ou parcial.

Art. 2º - A Educação Infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, garantindo a indissociabilidade do cuidar/educar, o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças, respeitando os seguintes princípios:

- I - Éticos: da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades.
- II - Políticos: dos direitos de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática.
- III - Estéticos: da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da liberdade de expressão nas diferentes manifestações artísticas e culturais.

Art. 3º - A Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino é compreendida, de acordo com o art. 19 da Lei 9394/96 (LDBEN/96), por instituições mantidas:

- I - pelo Poder Público Municipal;
- II - por instituições privadas, mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas.

Art. 4º - O funcionamento das instituições de Educação Infantil em tempo parcial ocorrerá em jornada de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias e, em tempo integral, jornada com duração de no máximo 8 (oito) horas diárias, compreendendo o tempo total que as crianças permanecem na instituição, excluindo as horas destinadas ao recreio.



Art. 5º - A Educação Infantil poderá ser oferecida em instituição educacional que atenda outros níveis de ensino ou programas sociais, garantidas as condições de funcionamento e as exigências contidas nesta Resolução.

Art. 6º - O imóvel destinado à Educação Infantil deve estar adequado ao fim a que se destina, atender às normas e especificações técnicas da legislação pertinente em vigor, quanto à localização, acessibilidade, segurança, salubridade e saneamento, e ser aprovado pelos Órgãos oficiais municipais.

Art. 7º - Os espaços físicos, internos e externos, deverão estar de acordo com a Proposta Pedagógica da instituição de Educação Infantil, a fim de favorecer o desenvolvimento integral das crianças, respeitadas as suas necessidades de deslocamentos e movimentos amplos, bem como as especificidades de acessibilidade das crianças com deficiência.

§ 1º Nas instituições que ofertem outros níveis, modalidades de ensino ou programas, devem-se assegurar espaços de uso em horário exclusivo destinados à Educação Infantil, podendo outros, tais como áreas livres e cobertas, serem compartilhados, desde que garantidas condições de segurança das crianças e em conformidade com a Proposta Pedagógica.

§ 2º Quando a instituição ofertar a Educação Infantil em tempo integral deverá dispor de espaço físico, equipamentos e condições pedagógicas em todo o horário previsto para o atendimento.

§ 3º É vedado o compartilhamento das dependências das instituições de Educação Infantil com domicílio ou estabelecimento comercial.

Art. 8º - A estrutura física das instituições de Educação Infantil deverá contemplar:

- I - Recepção;
- II - Sala própria para atividades administrativo pedagógicas;
- III - Sala de professores;
- IV - Salas para as atividades, exclusivas para as crianças, com a proporção mínima de 1m² (um metro quadrado) por criança, com iluminação natural e ventilação direta, em condições de conforto;
- V - Mobiliário e equipamentos adequados às atividades pedagógicas, em quantidade suficiente e tamanho proporcional à faixa etária, não se constituindo em obstáculos, nem cerceamento à liberdade de movimento das crianças;
- VI - Refeitório;
- VII - Instalações, equipamentos e condições para o preparo, fornecimento e conservação de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, inclusive para higienização e esterilização dos utensílios dos bebês;
- VIII - Instalação de água potável para consumo e higienização, acessível às crianças;
- IX - Banheiros, em quantidade suficiente para o atendimento, que disponha de instalações sanitárias completas, adequadas às faixas etárias das crianças atendidas, estando as portas desprovidas de chaves e trincos;
- X - Banheiros, com instalações sanitárias completas para uso exclusivo de adultos;
- XI - Espaço externo ou área livre, com os seguintes requisitos:
 - a) área para a realização de atividades físicas e de lazer;
 - b) playground;
 - c) área com plantas;
 - d) incidência direta de raios de sol;



- e) área coberta;
- XII - Área de serviço/lavanderia, devidamente equipada, dispondendo de tanque e com instalações suficientes, adequadas e em bom estado de conservação e segurança;
- XIII - Sala multiuso, com equipamentos e acessórios adequados, destinada a atividades diferenciadas e planejadas de acordo com a Proposta Pedagógica da instituição;
- XIV - Local adequado para depósito de lixo, que não permita o acesso das crianças.

PARÁGRAFO ÚNICO: O espaço escolar deverá ser adaptado para a acessibilidade dos alunos com deficiência.

Art. 9- A instituição que atender crianças de 0 (zero) a 3 (dois) anos de idade deverá dispor de berçário ou espaço próprio para essa faixa etária, que possua:

- I - ambiente para repouso provido de berços individuais ou similares que respeitem a distância mínima de 50 (cinquenta) centímetros entre eles, como também entre os berços ou similares e as paredes;
- II - espaço confortável e próximo ao ambiente de repouso para movimentação e estimulação das crianças;
- III - materialidade e brinquedos adequados à faixa etária;
- IV - solário ou área livre e acessível para banho de sol;
- V - local para banho e troca de roupa das crianças, com lavatório para utilização dos adultos;
- VI - local para guardar os materiais de higiene de uso individual das crianças.

Art. 10 - Os atos de Credenciamento, Autorização de funcionamento e Recredenciamento são da competência do Secretário Municipal de Educação.

Art. 11- O Credenciamento consiste na apresentação das condições da instituição para a oferta da Educação Infantil. A instituição deverá providenciar os documentos listados abaixo e dar entrada na Secretaria Municipal de Educação que expedirá às escolas infantis particulares um documento de entrada do processo.

- I - Requerimento próprio, endereçado ao Secretário Municipal de Educação;
- II - CNPJ da mantenedora, informando as atividades desenvolvidas compatíveis com o objetivo educacional;
- III - Ato constitutivo da mantenedora, contrato social ou estatuto, conforme o caso;
- IV - Prova de idoneidade moral dos representantes legais da instituição;
- V - Alvará / Licença de Localização e Funcionamento;
- VI - Alvará de Autorização Sanitária;
- VII - Contrato de locação, comodato ou registro do imóvel;
- VIII - Croqui em escala dos espaços existentes;
- IX - Descrição do mobiliário e equipamentos;
- X - Documentos de identificação dos dirigentes da instituição - carteira de identidade ou equivalente e CPF;
- XI - Regimento Escolar, Proposta Pedagógica, Matriz Curricular e Calendário letivo;
- XII - Declaração da capacidade máxima de matrículas, para cada faixa etária;
- XIII - Curriculum vitae que comprove competência profissional específica de seus dirigentes, técnico administrativo e do corpo docente;
- XIV - Quadro de atendimento especificando o número de crianças atendidas, a faixa etária e a organização das turmas por turno.



§1º - A Secretaria Municipal de Educação encaminhará os documentos relativos à parte pedagógica (item XI ao XIV) ao Conselho Municipal de Educação para análise, através de ofício e ficará responsável pela análise dos outros documentos e *visita in loco*. Deverá encaminhar parecer conclusivo ao Conselho até 30 (trinta) dias do pedido do requerimento.

§2º - No prazo de 60 (sessenta) dias do requerimento da instituição, o Conselho deverá fazer a análise do processo mediante o parecer da Secretaria de Educação e se for favorável à documentação, encaminhar ao Secretário Municipal de Educação, solicitação de publicação e decreto da Autorização de Funcionamento.

PARÁGRAFO ÚNICO: Após decreto de autorização de funcionamento o Conselho Municipal de Educação expedirá um certificado de Autorização de Funcionamento com a identificação do período de vigência, ou seja, por 5 anos e encaminhará à instituição de Educação Infantil particular. Este deverá ficar exposto em local visível na instituição.

Art. 11 - Nenhuma instituição de Educação Infantil poderá funcionar sem Ato de Autorização de Funcionamento, publicado no Diário Oficial do Município (DOM).

PARÁGRAFO ÚNICO – À instituição que mantiver o funcionamento sem Ato Autorizativo será aplicada as medidas previstas nesta Resolução.

Art. 12 - Cabe à mantenedora comunicar ao Conselho Municipal de Educação, toda e qualquer modificação de sua organização ou de qualquer outro aspecto constante do Ato Autorizativo, sob pena de, em assim não procedendo, submeter-se às penalidades previstas na legislação pertinente.

Art. 13 – O Recredenciamento consiste no pedido de renovação da autorização de funcionamento. As instituições devidamente autorizadas deverão requerer o Recredenciamento, impreterivelmente, 180 (cento e oitenta) dias antes do vencimento.

PARÁGRAFO ÚNICO – As referidas instituições deverão, ainda, requerer Recredenciamento, em caso de:

- I - mudança de endereço;
- II - suspensão de atividades por até 2 (dois) anos;
- III - mudança de mantenedora.

Art. 14 - Para requerer o Recredenciamento, a instituição deverá apresentar:

- I - requerimento endereçado ao Secretário Municipal de Educação de Recredenciamento;
- II - documentação atualizada, conforme disposto no art. 10 desta Resolução;
- III - comprovante de informações prestadas no CENSO Escolar, em cumprimento ao Decreto Federal nº 6.425 de 4 de abril de 2008;

Art. 15 - Para aquelas instituições que comprovarem o pleno atendimento às exigências da regulamentação e apresentarem condições adequadas de funcionamento, fica permitido o Recredenciamento pelo período de até 5 (cinco) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO: A análise do processo de Recredenciamento deverá ser realizada conforme Art. 10 § 1º e 2º. Após parecer conclusivo e favorável expedido pelo Conselho



Municipal de Educação, será expedido por este órgão um certificado de Recredenciamento que deverá ficar exposto em local visível na instituição.

Art. 16 - O Conselho Municipal de Educação deverá comunicar ao Ministério Público os casos de instituições de Educação Infantil privadas com funcionamento irregular.

Art. 17 - Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I - Definir e implementar procedimentos de administração, orientação, supervisão, acompanhamento e avaliação sistemática, com a perspectiva de aprimorar a qualidade da Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino.

II - Realizar estudos de caracterização e diagnóstico do atendimento, de forma a assegurar à inclusão definitiva dos dados da Educação Infantil nas estatísticas educacionais do município.

III - Compete à Secretaria Municipal de Educação promover discussões e orientações junto às instituições de Educação Infantil privadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cabe à Secretaria Municipal de Educação zelar pela observância da legislação educacional e pelas decisões do Conselho Municipal de Educação de Conselheiro Lafaete/MG.

Art. 18 - Compete à Secretaria Municipal de Educação acompanhar e avaliar as instituições de Educação Infantil, o cumprimento da legislação educacional e as determinações desta Resolução, no que tange:

- I - a execução da Proposta Pedagógica, do Regimento Escolar, Matriz Curricular e Calendário letivo;
- II - a habilitação da direção, equipe pedagógica e dos docentes;
- III - as condições de matrícula e de permanência das crianças nas instituições de Educação Infantil;
- IV - as condições dos espaços físicos, suas instalações e equipamentos, e adequação às suas finalidades;
- VI - a regularidade dos registros na documentação das crianças e demais serviços e atividades administrativo-pedagógicas da instituição;
- VII - a articulação da instituição de Educação Infantil com a família e a comunidade em que está inserida.

Art. 19 - Quando for detectado o não cumprimento do disposto nesta Resolução ou houver denúncia de irregularidades em instituições de Educação Infantil, inclusive nos casos de funcionamento sem autorização, a ocorrência será apurada pelo Conselho Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Educação, a quem compete os procedimentos de diligência, sindicância e conforme o caso, aplicar as seguintes medidas:

- I - Orientação;
- II - Advertência ao responsável pela instituição, podendo ser reiterada por uma única vez;
- III - Notificação, publicada no Diário Oficial do Município, com definição de prazo de até 30 (trinta) dias úteis para as devidas providências.



Parágrafo único – As instituições de Educação Infantil que, apesar das advertências, ainda assim, continuar negligenciando esta resolução será encaminhado o caso ao conhecimento do Ministério Público.

Art. 20 - As instituições de Educação Infantil particulares do Sistema Municipal de Ensino em funcionamento deverão ajustar-se às disposições desta Resolução, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data da sua publicação.

Art. 21 - Os casos omissos e as questões suscitadas por esta Resolução serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação Conselheiro Lafaiete/MG.

Art. 22- Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cláudio Maurício dos Santos Souza
Conselho Municipal de Educação
Conselheiro Lafaiete - MG

Cláudio Maurício dos Santos Souza

Presidente do Conselho Municipal de Educação
Conselheiro Lafaiete/MG





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



LEI COMPLEMENTAR Nº 61, DE 24 DE ABRIL DE 2014.

ALTERA A REDAÇÃO DO ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 036, DE 24 DE MAIO DE 2012, QUE "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE" OBJETIVANDO ALTERAR NÚMERO DE VAGAS, NÍVEL DE ESCOLARIDADE E EXTINÇÃO DE CARGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica alterado o Anexo I da Lei Complementar nº 036, de 24 de maio de 2012, objetivando a alteração do número de vagas dos cargos CPE-202, CPE-203, CPE-211, CPE-220, CPE-221, CPE-251, CPE-252, CPE-253, CPE-257 e do nível de escolaridade para o cargo CPE-240 e extinção do cargo CPE-259, passando o mesmo a vigor com a seguinte redação:

ANEXO I

QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

CÓDIGO	CARGO	Nº VAGAS	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO	Nº UPV	CLASSE	ESCOLARIDADE
CPE-202	Cantoneira	82 +	40	RS 750,54	14	EDU-I	Ensino Fundamental
CPE-203	Auxiliar de Serviço Educacional	188 -	40	RS 750,54	14	EDU-I	Ensino Fundamental
CPE-211	Auxiliar Escolar	77 +	30	RS 1.002,50	18,7	EDU-III	Ens. Médio c/ formação Tec. Magistério
CPE-220	Auxiliar Biblioteca	40 -	30	RS 1.002,50	18,7	EDU-III	Ens. Médio c/ formação Tec. Magistério
CPE-221	Aux. de Secretaria	60 +	30	RS 1.002,50	18,7	EDU-III	Ens. Médio
CPE-230	Instrutor de Oficina	14	25	RS 1.233,03	23	EDU-IV	Formação Técnica
CPE-240	Secretário Escolar	20 +	30	RS 1.286,64	24	EDU-V	Ens. Médio
CPE-241	Técnico em Nutrição	04 -	30	RS 1.286,64	24	EDU-V	Téc. Nutrição e Registro Conselho
CPE-251	PEI – Prof. Ed. Infantil. (*)	150 -	30	RS 1.533,24	28,6	EDU-VI	Pedagogia ou Normal Superior

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 - Centro - Conselheiro Lafaiete - MG.

PLC nº 007/E/2014



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



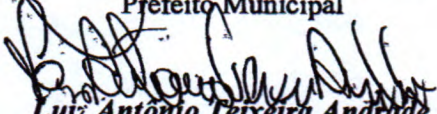
CPE-252	PEB-I – Prof. Ed. Básica (*)	420	25	R\$ 1.533,24	28,6	EDU-VI	Pedagogia ou Normal Superior
CPE-253	PEB-II – Prof. Ed. Básica (*)	251	20	R\$ 1.533,24	28,6	EDU-VI	Licenciatura Plena no conteúdo específico
CPE-254	Professor – P-III (*) (Em Extinção)	12	20	R\$ 1.651,18	30,8	EDU-VII	Licenciatura Plena no conteúdo específico
CPE-255	Pedagogo (Em Extinção)	15	20	R\$ 1.769,13	33	EDU-VIII	Pedagogia
CPE-256	Analista Educacional	50	25	R\$ 1.919,23	35,8	EDU-IX	Pedagogia com Habilitação em Supervisão ou Orientação
CPE-257	Fonoaudiólogo	12	25	R\$ 1.919,23	35,8	EDU-IX	Superior e Registro Conselho
CPE-258	Nutricionista	11	25	R\$ 1.919,23	35,8	EDU-IX	Superior e Registro Conselho
CPE-259	Bibliotecário	02	25	R\$ 1.919,23	35,8	EDU-IX	Superior e Registro Conselho - Extinto
CPE-260	Psicólogo	14	25	R\$ 1.919,23	35,8	EDU-IX	Superior e Registro Conselho
CPE-280	Inspetor Educacional	04	40	R\$ 3.538,26	66	EDU-X	Pedagogia com habilitação em Inspeção Escolar

Art. 2º – As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E QUATRO DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2014.


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete – MG.

PLC nº 007-E/2014



**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**



LEI COMPLEMENTAR Nº 070, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2014.

ALTERA A REDAÇÃO DO ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 36 DE 24 DE MAIO DE 2012, OBJETIVANDO ALTERAR A CARGA HORÁRIA DOS CARGOS CPE-202-CANTINEIRA E CPE-203-AUXILIAR DE SERVIÇO EDUCACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica alterado o Anexo I da Lei Complementar nº 036, de 24 de maio de 2012, objetivando alterar a carga horária para 35 (trinta e cinco) horas dos cargos CPE-202 – Cantineira e CPE-203 – Auxiliar de Serviço Educacional, passando o mesmo a vigor com a seguinte redação:

ANEXO I
QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DOS PROFISSIONAIS
DA EDUCAÇÃO

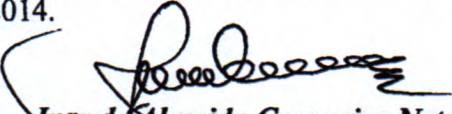
CÓDIGO	CARGO	Nº VAGAS	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO	Nº UPV	CLASSE	ESCOLARIDADE
CPE-202	Cantineira	82	35	R\$ 750,54	14	EDU-I	Ensino Fundamental
CPE-203	Auxiliar de Serviço Educacional	188	35	R\$ 750,54	14	EDU-I	Ensino Fundamental


Parágrafo único – Ficam mantidas a codificação, padrões, vencimentos, número de vagas, escolaridade e demais exigências dos cargos.

Art. 2º – O intervalo para repouso ou alimentação, o qual será de 30 (trinta) minutos, não será computado na duração do trabalho.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS TRÊS DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2014.


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Luiz Antonio Teixeira Andrade
Procurador Geral



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 084/2019

Projeto de Lei Complementar nº 019-E-2019

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar *Altera a Redação do Anexo I da Lei Complementar nº 036, de 24 de maio de 2012, que "Dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais da educação pública do Município de Conselheiro Lafaiete", objetivando alterar número de vagas e de carga horária e alteração de atribuições e dá outras providências.*

A proposta de lei complementar encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03 verso e 04, e está acompanhada de ofício de encaminhamento de fls. 05; Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro, fls. 06; e demais documentos relacionados com o assunto tratado no Projeto, fls. 07 a 15.

É o relatório.

1

PARECER

As normas relativas aos servidores municipais reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município (art. 39, *caput*, da CRFB/88), por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição de 1988, nos termos de seus artigos 1º, 18, 29 e 30.

Cabe ao Município, mediante Lei de iniciativa do Executivo (art. 61, § 1º, II, "c", da CRFB), a organização do regime funcional de seus servidores, incluindo-se, aí, as regras sobre a composição do sistema remuneratório e demais vantagens e benefícios funcionais. Para tanto, impõe-se observar os comandos constitucionais dirigidos ao servidor público, em especial nos artigos 37 a 41.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

As normas relativas à estrutura administrativa municipal reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição da República, nos termos dos seus artigos 1º, 18, 29 e 30.

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, X), e quanto à iniciativa, que é privativa do Prefeito Municipal (art. 60, I), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A proposta de Lei em análise objetiva reduzir a jornada de trabalho dos Auxiliares de Serviços Educacionais e das Cantineiras, além de alterar o número de vagas nos cargos de cantineira, auxiliar de serviços educacionais, auxiliar escolar, auxiliar de biblioteca, auxiliar de secretaria, secretário escolar, técnico em nutrição, professor de educação infantil e nutricionista, alguns para reduzir outros para ampliar, além de alterar as atribuições do cargo de auxiliar escolar.

Conforme justificativa acostada ao Projeto de Lei Complementar ora em análise, é grande a demanda por vagas em creches e educação infantil, e a Administração Municipal com a alteração proposta na Lei Complementar nº 036, pretende suprir tal demanda, com a ampliação do número de vagas no cargo de Auxiliar Escolar, que possuem habilitação em magistério, que atenderão as crianças das creches e da educação infantil no contra turno escolar.

No que diz respeito à redução da jornada de trabalho dos cargos de cantineira e auxiliar de serviço escolar, cabe destacar que a fixação ou necessidade de alteração da carga horária varia de um cargo para outro, sendo ditada em conformidade com o interesse público predominante, considerando a natureza do cargo, sua complexidade, atribuições desempenhadas, esforço despendido, dentre outros fatores que são considerados na alteração da jornada de cada categoria funcional.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Imperioso registrar que esta alteração unilateral ocorre a bem do serviço público, desde que respeitadas as balizas constitucionais existentes, tais como a iniciativa privativa do Executivo, além da irredutibilidade dos vencimentos, não se cogitando de uma redução isonômica a outros cargos senão os estritamente necessários ao interesse público em questão.

Outrossim, cabe destacar, ainda, que toda e qualquer redução de carga horária deve atender ao interesse público, tendo em vista que não seria razoável que tal redução culmine em aumento de despesas com pessoal pela necessidade de pagamento de horas extraordinárias ou pela necessidade de criação de novos empregos e conseqüente contratação de pessoal, o que não se verifica na presente proposição.

Conforme se vê do documento de fls. 06 a proposta de lei complementar ora em análise se encontra devidamente acompanhada do Relatório de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro de Despesas, em que é demonstrado que não haverá aumento de despesas e sim redução de despesas.

3

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Ocorre, que na forma apresentada o Projeto de Lei ora em análise está a padecer de vícios de técnica legislativa, que devem ser corrigidas conforme as emendas que ora sugerimos.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Urbana e Rural; Educação, Esporte, Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único, do Regimento Interno).


TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

4


GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo




SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019-E-2019

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei Complementar nº 019-E-2019

A Ementa do Projeto de Lei Complementar nº 019-E-2019 passa a vigor com a seguinte redação:

“Altera a Redação dos Anexos I e VI da Lei Complementar nº 036, de 24 de maio de 2012, que “Dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais da educação pública do Município de Conselheiro Lafaiete”, objetivando alterar número de vagas e de carga horária e alteração de atribuições e dá outras providências.”

CONSELHEIRO LAFAIETE, 11 DE NOVEMBRO DE 2019.


GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

5

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comunicado nº 103/2019

12 NO



Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Sandro José dos Santos e Darcy José de Souza, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 004-E-2019	Autoriza o Executivo a permutar parte do imóvel de sua propriedade no Bairro Bela Vista com parte de imóvel em área de propriedade da Associação Os Padres do Trabalho no Bairro Lima Dias, regulariza parcelamento do solo de áreas permutadas, altera o art. 1º da Lei Municipal Nº 5.931, de 08 de novembro de 2018, concede e amplia área destinada a construção de escola profissionalizante no Bairro São Benedito mediante direito real de uso, e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei Complementar 018-E-2019	Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a permutar imóvel de sua propriedade que específica com Aloísio Gonçalves Campos e Outros, e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei Complementar 019-E-2019	Altera a Redação do Anexo I da Lei Complementar nº 036, de 24 de maio de 2012, que "Dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais da educação pública do Município de Conselheiro Lafaiete", objetivando alterar número de vagas e de carga horária e alteração de atribuições e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei 044/2019	Altera o inciso IV, do §12; o inciso III, DO §31; o inciso IV, do §39 os incisos XIV e L,	Vereador Washington

Gilcinéa de Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

	do §40; o inciso I, do §51; o inciso I, do §58; o inciso VII, do §61; o inciso VI, do §69; o inciso XIX, do §74; o inciso VIII, do §81; o inciso X, do §83; o inciso III, do §93, todos do Art. 4º; acrescenta o inciso XXIV ao §23; os incisos XXIX e XXX ao §46; o inciso III ao §58; o inciso XLVI ao §78; o inciso XVI ao §92, todos do Art. 4º, bem como acrescenta o §14 ao Art. 5º, e altera o Art. 11, dispositivos estes pertencentes à Lei nº 5.872, de 14 de setembro de 2017, que estabelece o Abairramento e as Regiões do Município de Conselheiro Lafaiete.	Fernando Bandeira
Projeto de Lei 045/2019	Institui no Município de Conselheiro Lafaiete a Semana Municipal da Fibromialgia e dá outras providências.	Vereadora Carla Maria Sássi de Miranda
Projeto de Lei 046/2019	Inclui no calendário oficial do Município de Conselheiro Lafaiete o "Dia do Jovem Cristão" e dá outras providências.	Vereador Washington Fernando Bandeira



Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.881



PROCOLO SAPL 340/19
Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019-E-2019**

EXPEDIENTE

9 NOV. 2019

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº: 019-E-2019 que “Altera a redação do anexo I da Lei Complementar nº039, de 24 de Maio de 2012, que “Dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos e Vencimentos dos profissionais da educação pública do Município de Conselheiro Lafaiete, objetivando alterar número de vagas e de carga horária e alteração de atribuição e dá outras providências”, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 16/19, com proposta de emenda à fl.20, concluiu pela sua legalidade e constitucionalidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição verifica-se que o Projeto de Lei objetiva reduzir a jornada de trabalho dos Auxiliares de Serviços Educacionais e das Cantineiras, além de alterar o número de vagas nos cargos de cantineira, auxiliar de serviços educacionais, auxiliar escolar, auxiliar de biblioteca, auxiliar de secretaria, secretário escolar, técnico em nutrição, professor de educação infantil e nutricionista, alguns para reduzir outros para ampliar, além de alterar as atribuições do cargo de auxiliar escolar.

A proposta em questão, em relação à competência por força da autonomia político-administrativa de instituir cargos e salários de seus servidores, está devidamente amparada em seu art.13, inciso X, “a”, bem como a iniciativa que é privativa do Prefeito Municipal em seu artigo 60, inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município.

Há de ressaltar que a criação desses novos cargos implica aumento de despesa de caráter continuado, o que faz incidir o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, cujos artigos 16 e 17 exigem as seguintes medidas:

- a) estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 019-E-2019

- b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- c) demonstração da origem dos recursos para o custeio.

Verifica-se que o Executivo instruiu o projeto com Relatório de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro de Despesas em que é demonstrado que não haverá aumento de despesas e sim sua redução, haja vista a compensação de aumento e diminuição de cargos.

As despesas com pessoal devem ser acompanhadas e registradas conforme preceitua a LRF. Todo gestor público deve ter domínio sobre os limites aos quais as despesas devem ser submetidas. A definição desses limites corresponde ao controle substancial da coisa pública, isto é, a busca pelo controle dos gastos públicos em excesso.

O limite prudencial interfere diretamente na criação de cargos na administração pública. Nesse sentido, cabe ao ordenador de despesas estar atento à situação do ente público no momento da análise nos casos de aumento de despesa com pessoal. Em acórdão recente, o TCU fixou:

A criação de cargos e funções somente poderá ocorrer se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes (art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal) e, ainda, se estiver acompanhada de declaração do ordenador da despesa de que o aumento do gasto público tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 16, inciso II, da Lei Complementar 101/2000).¹

No parágrafo único do Artigo 22 da LRF é definido o Limite Prudencial de 95% do Limite Máximo para todas as esferas de governo e elencado as vedações ao Poder que incorrer no excesso:

“I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença

¹ Tribunal de Contas da União. Processo nº 015.921/2018-2. Acórdão nº 894/2019 – Plenário. Relator: min. Vital do Rêgo.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 019-E-2019

judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição

II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.”

Portanto, o Poder que atingir 51,3% de Despesas com Pessoal (95% de 54%) está proibido de fazer os atos constantes nos incisos do parágrafo.

Assim, a Constituição Federal o seguinte:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º- A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Contudo, deve-se respeitar o limite de gastos com pessoal para criação de cargos, o que essa análise pode ser mais bem aprofundada pela Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos da Casa.

O parecer da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa, o projeto obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade nas proposições, não



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 019-E-2019**

apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à aprovação, sendo entendimento estar dito projeto apto à votação.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta comissão emitir, entende que o projeto em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico vigente.

No mérito, deverá se pronunciar o plenário.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto e com fundamento no art. 117, §2º, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se pela não existência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei Complementar, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 13 DE NOVEMBRO DE 2019.


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 019-E-2019**

**EMENDAS DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PROJETO
DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 019-E-2019**

Emenda nº 001 ao Projeto de Lei Complementar nº 019-E-2019

A Ementa do Projeto de Lei Complementar nº019-E-2019 passa a vigor com a seguinte redação:

“Altera a Redação dos Anexos I e VI da Lei Complementar nº036, de 24 de maio de 2012, que “Dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais da Educação pública do Município de Conselheiro Lafaiete”, objetivando alterar número de vagas e de carga horária e alterações de atribuições e dá outras providências”.

SALA DAS COMISSÕES, 13 de novembro DE 2019.


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS




19 NOV. 2019

Comunicado nº 108/2019

Comunicamos aos membros das Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores José Lúcio de Souza Barbosa, Francisco Paulo da Silva e Carlos Aparecido da Silva; de Educação, Esporte, Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo, Vereadores Oswaldo Alves Barbosa, Alan Teixeira de Carvalho e Carla Maria Sássi de Miranda; de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, Vereadores Alan Teixeira de Carvalho, Pedro Américo de Almeida e João Paulo Fernandes Resende, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 019-E-2019	Altera a Redação do Anexo I da Lei Complementar nº 036, de 24 de maio de 2012, que "Dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais da educação pública do Município de Conselheiro Lafaiete", objetivando alterar número de vagas e de carga horária e alteração de atribuições e dá outras providências.	Executivo


Gilcinéia da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL,
POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI 019-E/2019.

EXPEDIENTE

21 NOV. 2019

RELATÓRIO

O Projeto Lei nº 019-E/2019, que “Altera a redação do anexo I da Lei Complementar nº 036, de 24 de Maio de 2012, que “Dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos e Vencimentos dos profissionais da educação pública do Município de Conselheiro Lafaiete,” objetivando alterar número de vagas e de carga horária e alteração de atribuições e dá outras providências, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso VI do art. 89 do Regimento Interno desta casa.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposição em análise tem por objetivo reduzir a jornada de trabalho dos Auxiliares de Serviços Educacionais e das Cantineiras, além de alterar o número de vagas nos cargos de “cantineira, auxiliar de serviços educacionais, auxiliar escolar, auxiliar de biblioteca, auxiliar de secretaria, secretário escolar, técnico em nutrição, professor de educação infantil e nutricionista, alguns para reduzir outros para ampliar, além de alterar as atribuições do cargo de auxiliar escolar.

Sob o aspecto estritamente jurídico, quanto à competência e a iniciativa, a propositura está devidamente amparada.

A presente proposta veio acompanhada de justificativa, conforme fls. 03 verso e 04 Relatório de Impacto Orçamentário – Financeiro fls. 06 e demais documentos, fls. 07 a 15.

O referido Projeto de Lei em sua justificativa aponta a relevância desta proposição, tendo em vista a grande demanda por vagas em creches e educação infantil, sendo que a alteração que ora se apresenta, pretende suprir tal demanda, com a ampliação do número de vagas no cargo de Auxiliar Escolar, que possuem habilitação em magistério, que atenderão as crianças das creches e da educação infantil no contra turno escolar.

Quanto à redução da jornada de trabalho dos cargos de “cantineira e auxiliar de serviço escolar, cabe destacar que a fixação ou necessidade de alteração da carga horária varia de um cargo para outro, **deverá respeitar o interesse público.**



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI 019-E/2019.

2

Por fim, considerando o relevante interesse público, além disso, é necessário atentar-se ao que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece (artigo 20, III, "a" e "b") quanto ao limite de 54% da receita corrente líquida (RCL) para os gastos com pessoal do poder Executivo Municipal.

Para o município que ultrapassa 95% do limite, é vedado (parágrafo único do artigo 22 da LRF): concessão de vantagens, aumentos, reajuste ou adequações de remuneração a qualquer título; criação de cargo, emprego ou função; alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal, ressalvada reposição de aposentadoria ou falecimento de servidores nas áreas de educação, saúde e segurança; e contratação de hora extra, ressalvadas exceções constitucionais.

Feitas tais considerações, conclui-se pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário. É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 19 DE NOVEMBRO DE 2019.


VEREADOR: FRANCISCO PAULO DA SILVA


VEREADOR: CARLOS APARECIDO DA SILVA


VEREADOR: JOSÉ LÚCIO DE SOUZA BARBOSA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA, PATRIMÔNIO HISTÓRICO E TURISMO AO PROJETO DE LEI Nº. 019-E-2019.

EXPEDIENTE

RELATÓRIO

21 NOV. 2019

O Projeto de Lei nº. 019-E-2019, que *“Altera a redação do Anexo I da Lei Complementar nº36, de 24 de maio de 2012, que Dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais da Educação pública do Município de Conselheiro Lafaiete”*, objetivando alterar o número de vagas e de carga horária e alteração de atribuições e dá outras providências, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer, em conformidade com o art. 89, inciso IV, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente Projeto de Lei já fora devidamente analisado tanto pela Procuradoria da Câmara Municipal, fls.16/19, com proposta de emenda à fl.20, quanto pela Comissão de Legislação e Justiça, fls.23/26, com proposta de emenda à fl. 27, não sendo apontados, quaisquer vícios que pudessem macular a normal tramitação nesta Casa.

Ademais, como bem fundamentado nos pareceres da Procuradoria do Legislativo e da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, o projeto obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, nas proposições, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrado óbices à sua aprovação, estando apto à votação.

É sabido que, conforme justificativa acostada ao presente Projeto é grande a demanda de vagas em creches e educação infantil, e a Administração Municipal com a alteração proposta na Lei Complementar nº036, pretende suprir tal demanda, com a ampliação do número de vagas no cargo de Auxiliar Escolar, que possuem habilitação em magistério, que atenderão as crianças das creches e da educação infantil no contra turno escolar.

Com relação à redução da jornada de trabalho dos cargos de cantineira e auxiliar de serviços escolar, que tal alteração unilateral ocorre a bem comum do serviço público, respeitando as balizas constitucionais existentes, tais como a iniciativa privativa do Executivo.

Cabe destaca que toda e qualquer redução de carga horária deve atender o interesse público, tendo em vista que não seria razoável que tal redução culmine em aumento de despesas com pessoal pela necessidade de pagamento de horas extraordinárias ou pela necessidade de criação de novos cargos e contratação de pessoal, o que não se verifica na presente proposição.

CONCLUSÃO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



Diante dos argumentos retro, concluímos pelo parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em análise, devendo o mesmo seguir para votação em plenário. É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 20 DE NOVEMBRO DE 2019.


VEREADORA CARLA MARIA SASSI DE MIRANDA


VEREADOR ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO


VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 019-E-2019.

EXPEDIENTE

26 NOV. 2019

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, através da prerrogativa que lhe assiste na Lei Orgânica deste Município, encaminhou a Câmara Municipal o projeto de lei que "*Altera a redação do Anexo 1 da Lei Complementar n.º 036, de 24 de maio de 2012, que "Dispõe sobre o Estatuto e Plano de cargos e vencimentos dos profissionais da educação pública do Município de Conselheiro Lafaiete", objetivando alterar número de vagas e de carga horária e alteração de atribuições e dá outras providências*". No âmbito da Câmara Municipal, o projeto tomou a forma do Projeto de Lei Complementar nº 019-E-2019.

O Poder Executivo justificou a esta Casa a proposta legislativa às fls. fls. 03 verso e 04.

Segundo determinação Regimental a Douta Procuradora da Câmara Municipal analisou o referido projeto e exarou seu parecer às fls. 16 a 20.

Após o referido r. parecer ser lido em Plenário os autos do projeto de lei foram encaminhados as Comissões de Legislação e Justiça, e a Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural que apresentaram seus r. pareceres, inclusive a Comissão de Legislação e Justiça apresentou emenda.

Os autos do Projeto de lei estão para a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos emitir seu parecer.

É o relatório, sucinto.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto de lei quer alterar "*a redação do Anexo 1 da Lei Complementar n.º 036, de 24 de maio de 2012, que "Dispõe sobre o Estatuto e Plano de cargos e vencimentos dos profissionais da educação pública do Município de Conselheiro Lafaiete" para "alterar número de vagas e de carga horária e alteração de atribuições"*".

Nos termos do art. 89, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, compete a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos analisar a admissibilidade orçamentária e financeira – que enfatiza a compatibilidade da proposição com as leis orçamentárias, a existência de dotação orçamentária e a disponibilidade de recursos para execução das medidas decorrentes deste projeto.

Conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal a criação de novos cargos que irá aumentar as despesas de caráter sucessivo pela Administração Pública, no caso a Municipal,



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 019-E-2019.

deve-se observar os artigos 16 da referida norma, sendo que determina que o projeto deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- 1) A estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- 2) A declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

E ainda o artigo 17 da LRF deve ainda no projeto ser demonstrada a origem dos recursos para o custeio desta criação.

Pois bem.

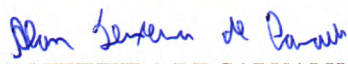
Conforme afirma Douta Procuradora do Legislativo, o projeto de lei tem no “documento de fls. 06 a proposta de lei complementar ora em análise se encontra devidamente acompanhada do Relatório de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro de Despesas, em que é demonstrado que não haverá aumento de despesas e sim redução de despesas” (sic), logo como Nobre Procuradora afirma que o projeto contempla todas as determinações legais, diante destes argumentos técnicos iremos aderir a eles.


Portanto, no que tange as alterações em comento a referida proposta de lei não tem óbice orçamentário e financeiro que impeça a votação do projeto de lei pelo plenário desta Casa.

CONCLUSÃO

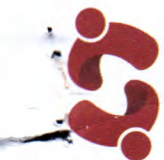
Ante o exposto, do ponto de vista orçamentário-financeiro não existe qualquer impedimento para que o Projeto de Lei em análise seja levado para Plenário dando aos Nobres Vereadores oportunidade de votarem favoráveis no mérito deste.

SALA DAS COMISSÕES, 21 DE NOVEMBRO DE 2019.

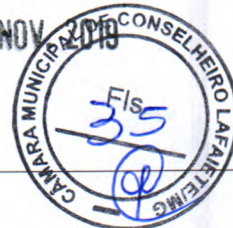

ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO
VEREADOR


JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
VEREADOR

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



26 NOV 2019



Ofício n° 09/2019

Remetente: Sindicato Servidores Públicos Municipais de Conselheiro Lafaiete/MG - SINSERLAF

Destinatário: Ilmos. Vereadores do Município de Conselheiro Lafaiete

Assunto: Solicitação (Faz)

O Sindicato Servidores Públicos do Município de Conselheiro Lafaiete/MG, associação de direito privado inscrito no CNPJ n° 22.588.131/0001-74, sediado na Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, n° 35, sala 306, Edifício Itamar, Centro, Conselheiro Lafaiete/MG, neste ato representado por seu Presidente Sr. **Valdney Roatt Delmachio Alves**, vem, com o devido respeito, à presença dos Ilustríssimos vereadores, solicitar que seja feita emenda suprimindo o artigo 2° do Projeto de Lei Complementar 19E/2019, que altera a redação do anexo 1 da Lei Complementar n° 36, de 24 de maio de 2012. Venho aqui ressaltar que tal alteração ferir os princípios legais atribuindo ao cargo funções que prejudicam os profissionais envolvidos dando a eles responsabilidades aos quais não estão devidamente habilitados perante a legislação vigente. Temos ainda que mencionar o prejuízo que trará aos alunos e a educação local. Auxiliar escolar não é professor e por isso não está habilitado a assumir salas de aula mesmo que não seja para parte pedagogia e sim para atividades de oficinas, pois, esta última é um complemento da parte pedagógica. O próprio nome diz Auxiliar Escolar, quem auxilia, auxilia alguém que é devidamente habilitado para a função. Ao colocar um auxiliar na sala de aula, o município está deixando de cumprir os dias letivos impostos por Lei, o que é grave e muito me assusta, pois, já vem acontecendo há tempos e nem esta Casa, nem o Conselho Municipal de Educação e o Ministério Público tomaram as devidas providências para não permitir a continuidade deste ato ilegal e pelo contrário está agora esta casa querendo aprovar um artigo dando ao executivo municipal "amparo" para continuar cometendo tal ato. Alega o município que precisa da aprovação do projeto com certa urgência para poder aproveitar o concurso em vigência, mas, tal fato não procede, devido à legislação, já não haverá tempo hábil para a devida efetivação e mesmo que houvesse, não seria justo prejudicar uma categoria inteira por conta da inércia por parte

Tel. (31) 3721-1529

Av. Prefeito Mário Rodrigues Pereira, nº 35 - Sala 306

Cep: 36400-000. Conselheiro Lafaiete - MG

www.sinserlaf.org.br

Filiado a:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-26-NOV-2019-13:00-030614-1/2




do executivo municipal. Este projeto poderia ter sido enviado no decorrer de todo o ano de 2019. Porque deixar para última hora? Isso só comprova a má fé por parte do nosso executivo. Cito ainda como exemplo o caso dos aposentados que o executivo poderia ter comunicado os mesmos da demissão com um preço mínimo de três meses cumprindo todo um trâmite legal, dando aos mesmos o direito ao contraditório para aqueles que se aposentaram sem contar com o tempo da função no município comprovassem o fato e pudessem desta forma permanecerem em suas atividades de forma legítima, ou seja, corre o risco do município ter absorver grande parte deste pessoal por meio de ações judiciais criando assim mais um passivo para administração municipal. Isso sem mencionar o fato de demitirem esses profissionais sem ter dinheiro para pagarem os devidos encargos provenientes do ato, ou seja, prejudicando duplamente estes servidores que além de demitidos praticamente de um dia para o outro, vão ficar sem receber seus acertos em pleno final do ano e início do ano seguinte onde todos sabem que chegam as contas mais altas.

Venho agora pedir que não permitam que o executivo cometa outro erro e prejudique toda uma categoria de trabalhadores e os alunos locais que dependem da educação oferecida por nosso município.

Nesses termos

Pede e aguarda Deferimento.

Conselheiro Lafaiete, terça-feira, 26 de novembro de 2019.


**Sindicato Servidores Públicos do Município de Conselheiro
Lafaiete** PRESIDENTE SINSERLAF Valdney Roatt Delmaschio Alves



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11 E/2019.

ALTERA A REDAÇÃO DO ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 036, DE 24 DE MAIO DE 2012, QUE "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE", OBJETIVANDO ALTERAR NÚMERO DE VAGAS E DE CARGA HORÁRIA E ALTERAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou...

Art. 1º - Fica alterado o Anexo I da Lei Complementar nº 036, de 24 de maio de 2012, objetivando a alteração do número de vagas dos cargos CPE-202, CPE-203, CPE-211, CPE-220, CPE-221, CPE-240, CPE-241, CPE-251 e CPE-258, alteração de carga horária para 30 (trinta) horas dos cargos CPE-202 e CPE-203, passando o mesmo a vigor com a seguinte redação:

ANEXO I

QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

CÓDIGO	CARGO	Nº VAGAS	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO	Nº UPV	CLASSE	ESCOLARIDADE
CPE-202	Cantoneira	97	30	RS 1.050,19	14	EDU-I	Ensino Fundamental
CPE-203	Auxiliar de Serviço Educacional	160	30	RS 1.050,19	14	EDU-I	Ensino Fundamental
CPE-211	Auxiliar Escolar	117	30	RS 1.402,77	18.7	EDU-III	Ens. Médio e/ formação Tec. Magistério
CPE-220	Auxiliar Biblioteca	30	30	RS 1.402,77	18.7	EDU-III	Ens. Médio e/ formação Tec. Magistério
CPE-221	Aux. de Secretaria	50	30	RS 1.402,77	18.7	EDU-III	Ens. Médio
CPE-230	Instrutor de Oficina	14	25	RS 1.725,33	23	EDU-IV	Formação Técnica
CPE-240	Secretário Escolar	23	30	RS 1.800,35	24	EDU-V	Ens. Médio
CPE-241	Técnico em Nutrição	01	30	RS 1.800,35	24	EDU-V	Téc. Nutrição e Registro Conselho



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



CPE-251	PEI – Prof. Ed. Infantil.	136	30	R\$ 2.145,40	28,6	EDU-VI	Pedagogia ou Normal Superior
CPE-252	PEB-I – Prof. Ed. Básica	420	25	R\$ 2.145,40	28,6	EDU-VI	Pedagogia ou Normal Superior
CPE-253	PEB-II – Prof. Ed. Básica	251	20	R\$ 2.145,40	28,6	EDU-VI	Licenciatura Plena no conteúdo específico
CPE-254	Professor – P-III (*) (Em Extinção)	12	20	R\$ 2.310,44	30,8	EDU-VII	Licenciatura Plena no conteúdo específico
CPE-255	Pedagogo (Em Extinção)	15	20	R\$ 2.475,47	33	EDU-VIII	Pedagogia
CPE-256	Analista Educacional	50	25	R\$ 2.685,51	35,8	EDU-IX	Pedagogia com Habilitação em Supervisão ou Orientação
CPE-257	Fonoaudiólogo	12	25	R\$ 2.685,51	35,8	EDU-IX	Superior e Registro Conselho
CPE-258	Nutricionista	02	25	R\$ 2.685,51	35,8	EDU-IX	Superior e Registro Conselho
CPE-260	Psicólogo	14	25	R\$ 2.685,51	35,8	EDU-IX	Superior e Registro Conselho
CPE-280	Inspetor Educacional	04	40	R\$ 4.950,93	66	EDU-X	Pedagogia com habilitação em Inspeção Escolar

Art. 2º – Ficam alteradas as atribuições do cargo de Auxiliar Escolar, constante do Anexo VI da Lei Complementar nº 036, de 24 de maio de 2012, que passa a vigor com a seguinte redação:

CPE-211	CARGO	NIVEL DE VENC.	ESCOLARIDADE
	AUXILIAR ESCOLAR	EDU-III	Ensino Médio c/ Formação Técnica Magistério

Orientar e assistir aos interesses e comportamento dos alunos dentro do ambiente escolar, objetivando proporcionar convívio e recreação escolar. Acompanhar a entrada e saída dos alunos, permanecendo nas imediações dos portões, para prevenir acidentes e irregularidades. Atender às solicitações dos professores, responsabilizando-se pela disciplina da classe quando da ausência dos mesmos. Colaborar no processo educativo, atuar e orientar, no turno e contra turno, as crianças em suas atividades recreativas, de cuidados com o corpo e de repouso. Zelar pelas dependências, instalações da unidade escolar, patrimônio e pelo material utilizado, traçando normas de disciplina, higiene e comportamento, para proporcionar ambiente adequado à formação física, mental e intelectual dos alunos, executando atividades que favoreçam a aprendizagem e a interação. Auxiliar nas tarefas de portaria. Atuar durante os recreios, orientando as filas de merenda, para que a distribuição ocorra com tranquilidade e organização. Auxiliar na realização de solenidades e festas escolares. Participar das reuniões periódicas e extraordinárias, sempre que convocado. Encaminhar ao superior e ou setor competente da escola os casos que envolvam uma atuação específica de atendimento e orientação. Executar outras tarefas correlatas ao cargo.

[Handwritten signatures]



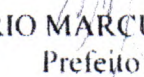
GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO




Art. 3º – As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento vigente.

Art. 4º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL, AOS 05 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2019.


MÁRIO MARÇUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal


JOSE ANTONIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal

A Procuradoria do legislativo
para Parecer

05/11/19
Stavanes



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 019-E-2019



PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019-E-2019

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei Complementar nº 019-E-2019, de autoria do Executivo Municipal, que **Altera a Redação do Anexo I da Lei Complementar nº 036, de 24 de maio de 2012, que "Dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais da educação pública do Município de Conselheiro Lafaiete", objetivando alterar número de vagas e de carga horária e alteração de atribuições e dá outras providências**, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019-E-2019

ALTERA A REDAÇÃO DOS ANEXOS I E VI DA LEI COMPLEMENTAR Nº 036, DE 24 DE MAIO DE 2012, QUE "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE", OBJETIVANDO ALTERAR NÚMERO DE VAGAS E DE CARGA HORÁRIA E ALTERAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica alterado o Anexo I da Lei Complementar nº 036, de 24 de maio de 2012, objetivando a alteração do número de vagas dos cargos CPE-202, CPE-203, CPE-211, CPE-220, CPE-221, CPE-240, CPE-241, CPE-251 e CPE-258, alteração de carga horária para 30 (trinta) horas dos cargos CPE-202 e CPE-203, passando o mesmo a vigor com a seguinte redação:

ANEXO I

QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

CÓDIGO	CARGO	Nº VAGAS	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO	Nº UPV	CLASS E	ESCOLARIDADE
CPE-	Cantineira	97	30	R\$ 1.050,19	1	EDU-I	Ensino



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 019-E-2019



202					4		Fundamental
CPE-203	Auxiliar de Serviço Educacional	160	30	R\$ 1.050,19	14	EDU-I	Ensino Fundamental
CPE-211	Auxiliar Escolar	117	30	R\$ 1.402,77	18,7	EDU-III	Ens. Médio c/ formação Tec. Magistério
CPE-220	Auxiliar Biblioteca	30	30	R\$ 1.402,77	18,7	EDU-III	Ens. Médio c/ formação Tec. Magistério
CPE-221	Aux. de Secretaria	50	30	R\$ 1.402,77	18,7	EDU-III	Ens. Médio
CPE-230	Instrutor de Oficina	14	25	R\$ 1.725,33	23	EDU-IV	Formação Técnica
CPE-240	Secretário Escolar	23	30	R\$ 1.800,35	24	EDU-V	Ens. Médio
CPE-241	Técnico em Nutrição	01	30	R\$ 1.800,35	24	EDU-V	Téc. Nutrição e Registro Conselho
CPE-251	PEI - Prof. Ed. Infantil.	136	30	R\$ 2.145,40	28,6	EDU-VI	Pedagogia ou Normal Superior
CPE-252	PEB-I - Prof. Ed. Básica	420	25	R\$ 2.145,40	28,6	EDU-VI	Pedagogia ou Normal Superior
CPE-253	PEB-II - Prof. Ed. Básica	251	20	R\$ 2.145,40	28,6	EDU-VI	Licenciatura Plena no conteúdo específico
CPE-254	Professor - P-III (*) (Em Extinção)	12	20	R\$ 2.310,44	30,8	EDU-VII	Licenciatura Plena no conteúdo específico
CPE-255	Pedagogo (Em Extinção)	15	20	R\$ 2.475,47	33	EDU-VIII	Pedagogia
CPE-256	Analista Educacional	50	25	R\$ 2.685,51	35,8	EDU-IX	Pedagogia com Habilitação em Supervisão ou Orientação
CPE-	Fonoaudiólogo	12	25	R\$ 2.685,51	3	EDU-IX	Superior e



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 019-E-2019



257					5, 8		Registro Conselho
CPE- 258	Nutricionista	02	25	R\$ 2.685,51	3 5, 8	EDU- IX	Superior e Registro Conselho
CPE- 260	Psicólogo	14	25	R\$ 2.685,51	3 5, 8	EDU-IX	Superior e Registro Conselho
CPE- 280	Inspetor Educativo	04	40	R\$ 4.950,93	6 6	EDU-X	Pedagogia com habilitaçã o em Inspeção Escolar

Art. 2º - Ficam alteradas as atribuições do cargo de Auxiliar Escolar, constante do Anexo VI da Lei Complementar nº 036, de 24 de maio de 2012, que passa a vigor com a seguinte redação:

CPE-211	CARGO	NIVEL DE VENC.	ESCOLARIDADE
	AUXILIAR ESCOLAR	EDU-III	Ensino Médio c/ Formação Técnica Magistério

Orientar e assistir aos interesses e comportamento dos alunos dentro do ambiente escolar, objetivando proporcionar convívio e recreação escolar. Acompanhar a entrada e saída dos alunos, permanecendo nas imediações dos portões, para prevenir acidentes e irregularidades. Atender às solicitações dos professores, responsabilizando-se pela disciplina da classe quando da ausência dos mesmos. Colaborar no processo educativo, atuar e orientar, no turno e contra turno, as crianças em suas atividades recreativas, de cuidados com o corpo e de repouso. Zelar pelas dependências, instalações da unidade escolar, patrimônio e pelo material utilizado, traçando normas de disciplina, higiene e comportamento, para proporcionar ambiente adequado à formação física, mental e intelectual dos alunos, executando atividades que favoreçam a aprendizagem e a interação. Auxiliar nas tarefas de portaria. Atuar durante os recreios, orientando as filas de merenda, para que a distribuição ocorra com tranquilidade e organização. Auxiliar na realização de solenidades e festas escolares. Participar das reuniões periódicas e extraordinárias, sempre que convocado. Encaminhar ao superior e ou setor competente da escola os casos que envolvam uma atuação específica de atendimento e orientação. Executar outras tarefas correlatas ao cargo.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento vigente.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS


Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 019-E-2019



SALA DAS COMISSÕES, 28 DE NOVEMBRO DE 2019.


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei Complementar nº 019-E-2019

Página 1 de 3

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019-E-2019

ALTERA A REDAÇÃO DOS ANEXOS I E VI DA LEI COMPLEMENTAR Nº 036, DE 24 DE MAIO DE 2012, QUE “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE”, OBJETIVANDO ALTERAR NÚMERO DE VAGAS E DE CARGA HORÁRIA E ALTERAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica alterado o Anexo I da Lei Complementar nº 036, de 24 de maio de 2012, objetivando a alteração do número de vagas dos cargos CPE-202, CPE-203, CPE-211, CPE-220, CPE-221, CPE-240, CPE-241, CPE-251 e CPE-258, alteração de carga horária para 30 (trinta) horas dos cargos CPE-202 e CPE-203, passando o mesmo a vigor com a seguinte redação:

ANEXO I

QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

CÓDIGO	CARGO	Nº VAGAS	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO	Nº UPV	CLASS E	ESCOLARIDADE
CPE-202	Cantineira	97	30	R\$ 1.050,19	14	EDU-I	Ensino Fundamental
CPE-203	Auxiliar de Serviço Educacional	160	30	R\$ 1.050,19	14	EDU-I	Ensino Fundamental
CPE-211	Auxiliar Escolar	117	30	R\$ 1.402,77	187	EDU-III	Ens. Médio c/ formação Tec. Magistério
CPE-220	Auxiliar Biblioteca	30	30	R\$ 1.402,77	187	EDU-III	Ens. Médio c/ formação Tec. Magistério
CPE-	Aux. de	50	30	R\$ 1.402,77	1	EDU-	Ens.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei Complementar nº 019-E-2019

Página 2 de 3

221	Secretaria				8. 7	III	Médio
CPE-230	Instrutor de Oficina	14	25	R\$ 1.725,33	2 3	EDU-IV	Formação Técnica
CPE-240	Secretário Escolar	23	30	R\$ 1.800,35	2 4	EDU-V	Ens. Médio
CPE-241	Técnico em Nutrição	01	30	R\$ 1.800,35	2 4	EDU-V	Téc. Nutrição e Registro Conselho
CPE-251	PEI - Prof. Ed. Infantil.	136	30	R\$ 2.145,40	2 8, 6	EDU-VI	Pedagogia ou Normal Superior
CPE-252	PEB-I - Prof. Ed. Básica	420	25	R\$ 2.145,40	2 8, 6	EDU-VI	Pedagogia ou Normal Superior
CPE-253	PEB-II - Prof. Ed. Básica	251	20	R\$ 2.145,40	2 8. 6	EDU-VI	Licenciatura Plena no conteúdo específico
CPE-254	Professor - P-III (*) (Em Extinção)	12	20	R\$ 2.310,44	3 0, 8	EDU-VII	Licenciatura Plena no conteúdo específico
CPE-255	Pedagogo (Em Extinção)	15	20	R\$ 2.475,47	3 3	EDU-VIII	Pedagogia
CPE-256	Analista Educacional	50	25	R\$ 2.685,51	3 5, 8	EDU-IX	Pedagogia com Habilitação em Supervisão ou Orientação
CPE-257	Fonoaudiólogo	12	25	R\$ 2.685,51	3 5, 8	EDU-IX	Superior e Registro Conselho
CPE-258	Nutricionista	02	25	R\$ 2.685,51	3 5, 8	EDU-IX	Superior e Registro Conselho
CPE-260	Psicólogo	14	25	R\$ 2.685,51	3 5, 8	EDU-IX	Superior e Registro Conselho
CPE-280	Inspetor Educacional	04	40	R\$ 4.950,93	6 6	EDU-X	Pedagogia com habilitação em Inspeção Escolar



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei Complementar nº 019-E-2019

Página 3 de 3

Art. 2º - Ficam alteradas as atribuições do cargo de Auxiliar Escolar, constante do Anexo VI da Lei Complementar nº 036, de 24 de maio de 2012, que passa a vigor com a seguinte redação:


CPE-211	CARGO	NIVEL DE VENC.	ESCOLARIDADE
	AUXILIAR ESCOLAR	EDU-III	Ensino Médio c/ Formação Técnica Magistério

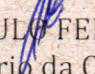
Orientar e assistir aos interesses e comportamento dos alunos dentro do ambiente escolar, objetivando proporcionar convívio e recreação escolar. Acompanhar a entrada e saída dos alunos, permanecendo nas imediações dos portões, para prevenir acidentes e irregularidades. Atender às solicitações dos professores, responsabilizando-se pela disciplina da classe quando da ausência dos mesmos. Colaborar no processo educativo, atuar e orientar, no turno e contra turno, as crianças em suas atividades recreativas, de cuidados com o corpo e de repouso. Zelar pelas dependências, instalações da unidade escolar, patrimônio e pelo material utilizado, traçando normas de disciplina, higiene e comportamento, para proporcionar ambiente adequado à formação física, mental e intelectual dos alunos, executando atividades que favoreçam a aprendizagem e a interação. Auxiliar nas tarefas de portaria. Atuar durante os recreios, orientando as filas de merenda, para que a distribuição ocorra com tranquilidade e organização. Auxiliar na realização de solenidades e festas escolares. Participar das reuniões periódicas e extraordinárias, sempre que convocado. Encaminhar ao superior e ou setor competente da escola os casos que envolvam uma atuação específica de atendimento e orientação. Executar outras tarefas correlatas ao cargo.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento vigente.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E NOVE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2019.


VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
- Presidente da Câmara -


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- 1º Secretário da Câmara -

/ALE/



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019.

ALTERA A REDAÇÃO DOS ANEXOS I E VI DA LEI COMPLEMENTAR Nº 036, DE 24 DE MAIO DE 2012, QUE “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE”, OBJETIVANDO ALTERAR NÚMERO DE VAGAS E DE CARGA HORÁRIA E ALTERAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica alterado o Anexo I da Lei Complementar nº 036, de 24 de maio de 2012, objetivando a alteração do número de vagas dos cargos CPE-202, CPE-203, CPE-211, CPE-220, CPE-221, CPE-240, CPE-241, CPE-251 e CPE-258, alteração de carga horária para 30 (trinta) horas dos cargos CPE-202 e CPE-203, passando o mesmo a vigor com a seguinte redação:

ANEXO I
QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DOS
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

CÓDIGO	CARGO	Nº VAGAS	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO	Nº UPV	CLASSE	ESCOLARIDADE
CPE-202	Cantoneira	97	30	RS 1.050,19	14	EDU-I	Ensino Fundamental
CPE-203	Auxiliar de Serviço Educacional	160	30	RS 1.050,19	14	EDU-I	Ensino Fundamental
CPE-211	Auxiliar Escolar	117	30	RS 1.402,77	18.7	EDU-III	Ens. Médio c/ formação Tec. Magistério
CPE-220	Auxiliar Biblioteca	30	30	RS 1.402,77	18.7	EDU-III	Ens. Médio c/ formação Tec. Magistério
CPE-221	Aux. de Secretaria	50	30	RS 1.402,77	18.7	EDU-III	Ens. Médio
CPE-	Instrutor de	14	25	RS 1.725,33	23	EDU-	Formação



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

230	Oficina					IV	Técnica
CPE-240	Secretário Escolar	23	30	R\$ 1.800,35	24	EDU-V	Ens. Médio
CPE-241	Técnico em Nutrição	01	30	R\$ 1.800,35	24	EDU-V	Téc. Nutrição e Registro Conselho
CPE-251	PEI – Prof. Ed. Infantil.	136	30	R\$ 2.145,40	28,6	EDU-VI	Pedagogia ou Normal Superior
CPE-252	PEB-I – Prof. Ed. Básica	420	25	R\$ 2.145,40	28,6	EDU-VI	Pedagogia ou Normal Superior
CPE-253	PEB-II – Prof. Ed. Básica	251	20	R\$ 2.145,40	28,6	EDU-VI	Licenciatura Plena no conteúdo específico
CPE-254	Professor – P-III (*) (Em Extinção)	12	20	R\$ 2.310,44	30,8	EDU-VII	Licenciatura Plena no conteúdo específico
CPE-255	Pedagogo (Em Extinção)	15	20	R\$ 2.475,47	33	EDU-VIII	Pedagogia
CPE-256	Analista Educacional	50	25	R\$ 2.685,51	35,8	EDU-IX	Pedagogia com Habilitação em Supervisão ou Orientação
CPE-257	Fonoaudiólogo	12	25	R\$ 2.685,51	35,8	EDU-IX	Superior e Registro Conselho
CPE-258	Nutricionista	02	25	R\$ 2.685,51	35,8	EDU-IX	Superior e Registro Conselho
CPE-260	Psicólogo	14	25	R\$ 2.685,51	35,8	EDU-IX	Superior e Registro Conselho
CPE-280	Inspetor Educacional	04	40	R\$ 4.950,93	66	EDU-X	Pedagogia com habilitação em Inspeção Escolar

Art. 2º – Ficam alteradas as atribuições do cargo de Auxiliar Escolar, constante do Anexo VI da Lei Complementar nº 036, de 24 de maio de 2012, que passa a vigor com a seguinte redação:

CPE-211	CARGO	NIVEL DE VENC.	ESCOLARIDADE
---------	-------	----------------	--------------



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

	AUXILIAR ESCOLAR	EDU-III	Ensino Médio c/ Formação Técnica Magistério
--	-------------------------	----------------	--

Orientar e assistir aos interesses e comportamento dos alunos dentro do ambiente escolar, objetivando proporcionar convívio e recreação escolar. Acompanhar a entrada e saída dos alunos, permanecendo nas imediações dos portões, para prevenir acidentes e irregularidades. Atender às solicitações dos professores, responsabilizando-se pela disciplina da classe quando da ausência dos mesmos. Colaborar no processo educativo, atuar e orientar, no turno e contra turno, as crianças em suas atividades recreativas, de cuidados com o corpo e de repouso. Zelar pelas dependências, instalações da unidade escolar, patrimônio e pelo material utilizado, traçando normas de disciplina, higiene e comportamento, para proporcionar ambiente adequado à formação física, mental e intelectual dos alunos, executando atividades que favoreçam a aprendizagem e a interação. Auxiliar nas tarefas de portaria. Atuar durante os recreios, orientando as filas de merenda, para que a distribuição ocorra com tranquilidade e organização. Auxiliar na realização de solenidades e festas escolares. Participar das reuniões periódicas e extraordinárias, sempre que convocado. Encaminhar ao superior e ou setor competente da escola os casos que envolvam uma atuação específica de atendimento e orientação. Executar outras tarefas correlatas ao cargo.

Art. 3º – As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento vigente.

Art. 4º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E NOVE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2019.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal